



Número: **1000313-08.2021.4.01.3600**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **01/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **1000313-08.2021.4.01.3600**

Assuntos: **Matrícula, Ingresso no Curso Superior, Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (APELANTE)			
[REDACTED] (APELADO)		DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO)	
[REDACTED] (APELADO)		DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO)	
[REDACTED] (APELADO)		DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO)	
[REDACTED] (APELADO)		DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO)	
[REDACTED] (APELADO)		DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO)	
[REDACTED] (APELADO)		DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO)	
[REDACTED] (APELADO)		DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO)	
[REDACTED] (APELADO)		DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO)	
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16281 1550	18/10/2021 17:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1000313-08.2021.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000313-08.2021.4.01.3600

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

POLO PASSIVO: [REDAZIDO] e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT27469-A

RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



**Justiça Federal**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1000313-08.2021.4.01.3600 - [Matrícula, Ingresso no Curso Superior, Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002]

Nº na Origem 1000313-08.2021.4.01.3600

Órgão Colegiado: 5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

**RELATÓRIO**

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO em face de sentença que concedeu a segurança vindicada por [REDAZIDO] e outros para anular o ato que invalidou as autodeclarações apresentadas pelos impetrantes, preservando-se suas matrículas na instituição.

Em suas razões alega a apelante, em síntese, que o ato impugnado está de acordo com a lei que rege o sistema de cotas étnicas para admissão no ensino superior, em especial, no tocante aos critérios de auto e heteroidentificação.

Afirma que as autodeclarações dos alunos estariam sujeitas a exame posterior e, apenas o fato de se declararem "pardos" não implica homologação de tais afirmações pela Universidade.

Sustenta que a Comissão de Heteroidentificação da instituição, em procedimento regular de apuração, decidiu pelo cancelamento das matrículas dos alunos, não havendo qualquer vício que justifique a anulação do ato.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não provimento da apelação.

É o relatório.



---

**VOTO - VENCEDOR**



**Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1000313-08.2021.4.01.3600 - [Matrícula, Ingresso no Curso Superior, Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002]

Nº do processo na origem: 1000313-08.2021.4.01.3600

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

---

**VOTO**

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Discute-se nos autos a legalidade do ato que cancelou a matrícula dos impetrantes, em cursos do ensino superior, por razão da invalidação das autodeclarações de afrodescendência, decidida por comissão de heteroidentificação instituída para tal fim.

O Juízo *a quo* anulou o ato por ausência de amparo legal, considerando que o Edital do processo seletivo não previu a instituição de comissão específica, para fins de aferição da veracidade das autodeclarações firmadas pelos candidatos, no ato da inscrição.

Observe-se que a matéria discutida não é a legalidade do sistema de cotas, e sim a confirmação da autodeclaração, firmada por ocasião da matrícula, por comissão instituída pela Universidade, sem que tal procedimento tenha sido previsto no Edital.

A jurisprudência firmada pelos Tribunais é pacífica no sentido de que “o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e pautando-se por regras isonômicas e imparciais” (AgRg no RMS 42.723/DF, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, STJ, DJE 06/03/2014).

Assim, em atenção ao princípio da vinculação ao Edital, se o instrumento convocatório prevê apenas a autodeclaração para habilitar o candidato a concorrer à vaga, posteriormente, não devem ser estabelecidos novos critérios, mesmo sob o argumento de confirmar a veracidade do documento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, proferiu a seguinte decisão:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade do ato administrativo estadual gaúcho que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de*



*Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da sua afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos.2. In casu, o recorrente teve a inscrição no concurso cancelada ao fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos, uma vez que, apesar de ser parda, não teria comprovado ser filho de pai ou mãe negra, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente ancestral.3. Os requisitos analisados pela Comissão não guardam relação com o previsto no edital e sequer com a Lei Gaúcha 14.147/2012, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita por seus integrantes que, inclusive, destacaram que para os efeitos aqui pretendidos, há que ser considerado pardo o filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição que não possui o candidato (fls. 97).4. O próprio critério adotado pelo IBGE para classificação da cor é subjetivo, baseado na autodeclaração do entrevistado, não abrangendo apenas o binômio branco/negro, mas também os encontros interraciais entre brancos e indígenas, brancos e negros e negros e indígenas. Isto demonstra a complexidade que envolve a realização do Censo no Brasil, em razão das variáveis decorrentes do processo miscigenatório, do qual, aliás, resulta a raça brasileira dos mulatos claros, a que aludiu o sociólogo Gilberto Freire.5. A classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. Até mesmo com relação aos amarelos, é difícil caracterizar o indivíduo como amarelo apenas em função de certos traços morfológicos, os quais permanecem até a 3a. e 4a. gerações, mesmo quando há cruzamentos. Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a cultura regional. Possivelmente o indivíduo considerado como pardo no Rio Grande do Sul, seria considerado branco na Bahia, na segura observação da Professora Aparecida Regueira (As Fontes Estatísticas em Relações Raciais e a Natureza da Investigação do Quesito Cor nas Pesquisas Sobre a População no Brasil: Contribuição para o Estudo das Desigualdades Raciais na Educação. Site IBGE).6. Nesse contexto, importa salientar que se o Edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriológica arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido.7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas.8. Dessa forma, mostra-se líquido e certo o direito do recorrido em ter anulado o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição na lista específica para negros e pardos, bem como para restabelecer os efeitos de sua nomeação, para que, preenchidos os demais requisitos legais, tome posse no cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.9. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 31/05/2017.*

No mesmo sentido, a jurisprudência dessa Corte:

*PJe - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LEI 12.990/2014. VAGA DESTINADA A CANDIDATO NEGRO. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. (RMS 54907(2017/0190530-7*



- 10/08/2017). 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. (MS 32.941/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015). 3. Hipótese em que candidato se autodeclarou negro, a fim de concorrer às vagas destinadas a negros e pardos, e após sua nomeação foi instituída comissão responsável para a análise das autodeclarações, sem, contudo, nenhuma previsão no edital condutor do certame nesse sentido. 4. Não é lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017). 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. essa oficial, nos termos do voto da Relatora. (AC 1000671-55.2016.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/02/2019).

No caso em análise, o item 1.11.6 do Edital n. 001/2018 - UFMT dispõe:

*1.6. Candidatos com deficiência e autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei n.º 12.711/2012) – 224 vagas.*

Assim, ao optar pelo sistema de autodeclaração, sem indicar a possibilidade de aferição posterior das informações por comissão constituída para esse fim, a Universidade permitiu a autoidentificação, não devendo, após quase dois anos, alterar as regras editalícias e cancelar a matrícula dos alunos.

Ainda, o cancelamento das matrículas resultaria em prejuízos não apenas aos estudantes, mas também se mostra contrário ao interesse público, diante do montante já despendido com a formação dos discentes.

Não havendo evidências de fraude ou má-fé que afastem a presunção de veracidade das afirmações dos candidatos, devem prevalecer as autodeclarações com a informação de que os estudantes são pardos.

Assim, deve ser mantida a sentença que assegurou a matrícula dos impetrantes.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

---

DEMAIS VOTOS

---





**Justiça Federal**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1000313-08.2021.4.01.3600  
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
APELADO: [REDAZIDA]

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT27469-A

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COTA RACIAL. AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. “Se o Edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriológica arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido”(AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017).

2.No caso dos autos, ao optar pelo sistema de autodeclaração, sem indicar a possibilidade de aferição posterior das informações por comissão constituída para esse fim, a Universidade permitiu a autoidentificação, não devendo a instituição, após quase dois anos, alterar as regras editalícias e cancelar a matrícula dos alunos. Correta a sentença que assegurou a continuidade dos estudos dos impetrantes.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

**CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**  
Desembargador Federal - Relator

